

ACÓRDÃO Nº 000002419

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000024-19.2018.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Maria José Pereira Barradas

Advogado: Luciano Ripardo Dantas (OAB/PI: 9.221)

Recorrido: Promotor Eleitoral no Estado do Piauí

Relator: Desembargador Erivan Lopes

RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA E USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ARTIGOS 289 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR PROVAS DOCUMENTAIS, TESTEMUNHAIS E CONFISSÃO. PENA APLICADA COM RECONHECIMENTO DE CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69, CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO (ART. 353, CE) PELO CRIME-FIM (ART. 289, CE). PENA FIXADA COM BASE NA PRÁTICA DO CRIME DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A utilização de carteira de identidade falsa para o fim de realizar inscrição eleitoral fraudulenta configuram hipóteses de prática dos crimes tipificados nos arts. 353 e 389 do Código Eleitoral.

2. Caso em que a materialidade e a autoria dos crimes de inscrição fraudulenta (art. 289, Código Eleitoral) e de uso de documentos falsificados para fins eleitorais (art. 353,

Código Eleitoral) não restaram comprovadas exclusivamente pela confissão da ré, mas também por meio das fartas provas documentais e depoimentos de testemunhas, descabendo falar-se em absolvição com base na aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pugnada pela corrente.

3. O uso de documento falso para fins eleitorais constitui crime-meio destinado à perpetração da inscrição eleitoral fraudulenta, crime-fim, de modo que, pela incidência do princípio da consunção, aquele é absorvido por este, não ensejando, na dosimetria da pena, o reconhecimento de concurso material de crimes de que trata o art. 69 do Código Penal.

4. Recurso parcialmente provido para afastar a configuração do concurso material de crimes (art. 69, CP), aplicar o princípio da consunção, com o reconhecimento da absorção do crime de uso de documento falso para finalidade eleitoral (art. 353, Código Eleitoral) pelo crime de inscrição eleitoral fraudulenta (art. 289, Código Eleitoral), e fixar, por conseguinte, a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 5 (cinco) dias-multa, devendo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º, do CP, observar esse período da pena fixada.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de abril de 2022.

DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

MARIA JOSÉ PEREIRA BARRADAS interpõe RECURSO CRIMINAL em face da sentença proferida pelo Juiz da 24ª Zona Eleitoral que, julgando procedente a Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente pela prática dos crimes tipificados nos arts. 289 e 353 do Código Eleitoral, em concurso material (art. 69, CP).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia pela prática dos crimes capitulados nos arts. 289 e 353 do Código Eleitoral, em face de Maria José Pereira Barradas, alegando que: em 31/03/2014, a denunciada requereu transferência da sua inscrição eleitoral para o município de José de Freitas, na 24ª Zona Eleitoral, apresentando seus documentos verdadeiros, por ocasião do recadastramento biométrico, quando foram coletados os seus dados de biometria; na data de 24/07/2013, a denunciada inscreveu-se fraudulentamente na 63ª Zona Eleitoral de Teresina em com o nome falso de CARINE GOMES FERREIRA; em 29/04/2016, após comparação biométrica, grafotécnica e fotográfica, verificou-se a duplicidade fraudulenta de inscrições da denunciada junto à Justiça Eleitoral; naquela mesma data, foi determinada a notificação das pessoas identificadas e qualificadas nos dois registros para a instrução do procedimento eleitoral, todavia, não compareceram ou apresentaram qualquer justificativa; o Cartório de Regeneração - PI, suposto local de expedição da certidão de nascimento consignada no registro geral (RG) apresentado para o segundo cadastramento eleitoral, atestou a inexistência de qualquer registro de "CARINE GOMES PEREIRA" (nome falso com o qual a denunciada requereu inscrição na 63ª Zona Eleitoral), e ainda que, à época da resposta, a numeração no livro de registros de nascimento era A-62, com termo nº 25.124, ao descompasso do livro informado na certidão da denunciada, que era o L76, restando comprovada a falsidade do documento de identidade utilizado para fraudar a inscrição junto à Justiça Eleitoral (cópia digitalizada dos autos sob o ID 21780695).

Na sentença (ID 21780745), o Juiz Eleitoral assentou que: (i) a materialidade restou demonstrada por meio dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAE, do documento de identidade falso, das informações prestadas pelo Cartório de Registro Civil de Regeneração/PI, atestando inexistir registro de nascimento em nome de CARINE GOMES PEREIRA - o que

demonstra ser falsa a certidão de nascimento que deu origem ao documento de identidade utilizado no segundo alistamento, da informação de ocorrência de coincidência de dados biométricos, dos espelhos de consulta de dados da eleitora e do documento de análise da coincidência; (ii) a autoria dos ilícitos restou comprovada pela prova documental composta pelo rol acima listado, uma vez que, da comparação realizada pela análise biométrica, coincidiram as dez digitais, sendo impossível que se tratem de pessoas distintas; (iii) foi também confirmada pela confissão da acusada, ocorrida por ocasião do seu interrogatório colhido na audiência de instrução, bem como foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas, cuja oitiva deu-se nesse mesmo ato processual. Julgou, então, procedente a pretensão punitiva estatal, e, em consequência, condenou a ré MARIA JOSÉ PEREIRA BARRADAS, como incurso nas penas dos artigos 289 e 353 do Código Eleitoral c/c o artigo 69 do Código Penal, e cominou a pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, e substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º, do CP, pelo período da pena fixada, mediante atribuição de tarefas gratuitas à sentenciada, conforme suas aptidões, e que serão cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, por 7 (sete) horas semanais, indicada a instituição beneficente e fixado o modo de cumprimento, em sede de execução penal, de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, facultando-lhe, ainda, cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 46, § 4º, do CP), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, se dispensar mais horas-dia na execução das tarefas a que estiver obrigada.

Em suas razões recursais (ID 21780751), a recorrente sustenta que: o Ministério Público acatou a confissão da recorrente, razão pela qual sua tese acusatória, está pautada na autodelação acusatória; pela inteligência processual penal investigatória, resta dúvida sobre a conduta, concluindo-se que só chegou à suposta autoria do delito por intermédio de confissão; a confissão como único meio de prova não é suficiente para embasar um decreto condenatório; a sentença deve ser reformada em razão da violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pois inexistem razões suficientes para a condenação, não se admitindo meras conjecturas, presunções e indícios da autoria, e sim prova robusta e segura, sem a qual milita em favor do acusado o princípio *in dubio pro reo*. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja absolvida, em obediência ao princípio da presunção de inocência e ao princípio *in dubio pro reo*.

Em contrarrazões (ID 21780756), o Ministério Público na 24ª Zona Eleitoral aduz que: a materialidade dos ilícitos foi comprovada por depoimentos das testemunhas e provas documentais (requerimentos de alistamento eleitoral, informações prestadas pelo Cartório Eleitoral de Regeneração, informação de ocorrência de coincidência de dados biométricos; espelhos de consulta de dados da eleitora, bem como o documento de análise de coincidência), de modo que a confissão espontânea da ré não foi o único meio de prova que embasou a sentença, estando totalmente equivocada a defesa da recorrente. Pugnou, ao final, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença vergastada em sua integralidade.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se *in totum* a sentença de piso (ID 21787993).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O recurso é cabível, tempestivo e foi interposto por parte legítima, por meio de advogado com procuração nos autos, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A recorrente MARIA JOSÉ PEREIRA BARRADAS foi condenada às penas dos artigos 289 e 353 do Código Eleitoral c/c o artigo 69 do Código Penal porquanto, utilizando-se de documento de identidade obtida com base em certidão de nascimento falsificada, com o nome falso de CARINE GOMES FERREIRA, inscreveu-se fraudulentamente na 63ª Zona Eleitoral de Teresina-PI. A falsidade foi detectada em decorrência de batimento biométrico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (comparação biométrica, grafotécnica e fotográfica), conforme documentos acostados aos autos do procedimento administrativo de Duplicidade/Pluralidade de Inscrição (Coincidência) nº 8-36.2016.6.18.0024, que tramitou na 24ª Zona Eleitoral de José de Freitas, onde possui inscrição eleitoral com seu nome verdadeiro.

A questão controvertida consiste em examinar se a condenação encontra-se respaldada em prova robusta da materialidade delitiva e de sua autoria ou se, como alega a recorrente, baseou-se apenas em sua confissão.

Pois bem.

Na sentença, o Juiz Eleitoral registra que:

“A materialidade restou demonstrada por meio dos seguintes elementos de prova: Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE (fls. 14 e 28 do ID 78586088), documento de identidade falso (fl. 29 do ID 78586088), informações prestadas pelo Cartório de Registro Civil de Regeneração/PI atestando inexistir registro de nascimento em nome de CARINE GOMES PEREIRA - o que demonstra ser falsa a certidão de nascimento que deu origem ao documento de identidade utilizado no segundo alistamento (fl. 37 do ID 78586088), informação de ocorrência de coincidência de dados biométricos (fl. 6 do ID 78586088), espelhos de consulta de dados da eleitora (fls. 9 e 12 do ID 78586088) e o documento de análise da coincidência (fl. 7 do ID 78586088).

A autoria dos ilícitos restou comprovada pela prova documental composta pelo rol acima listado, uma vez que, da comparação realizada pela análise biométrica, coincidiram as dez digitais, sendo impossível que se tratem de pessoas distintas. Além disso, foi também confirmada pela confissão da acusada, ocorrida por ocasião do seu interrogatório colhido na audiência de instrução, bem como foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas, cuja oitiva deu-se nesse mesmo ato processual”.

De fato, repousa nos autos o documento comprobatório do requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o município de José de Freitas, formulado por Maria José Pereira Barradas, em 31/03/2014. A comprovação da identidade da requerente foi atestada pelo serventuário César Rômulo da Silva Filho no respectivo RAE, instruído com cópia da carteira de identidade (ID 21780695, fls. 14 e 17).

Ouvido em Juízo, César Rômulo da Silva Filho informou que em 2014 trabalhava na Justiça Eleitoral em José de Freitas, como atendente de biometria, que a assinatura constante no mencionado RAE é dele e que Maria José Barradas apresentou a documentação anexada àquele requerimento.

Por sua vez, também consta dos autos cópia do requerimento de alistamento na 63ª Zona Eleitoral, formulado por Carine Gomes Ferreira, em 24/07/2013, acompanhada de cópia de sua carteira de identidade expedida na véspera, 23/07/2013, com base na “Certidão de Nascimento 68492 Livro 76 Fls. 125, emitida em Regeneração-PI, na data de 25/10/1999”. Nesse caso, a comprovação da identidade da requerente foi atestada pelo serventuário do Cartório Eleitoral Leonardo Vinicius Vasconcelos Leal, no respectivo RAE (ID 21780695, fls. 28 e 29).

Ouvido em Juízo, Leonardo Vinicius Vasconcelos Leal informou que o trabalhou realizando o cadastramento biométrico no começo de 2013 até o começo de 2014 e que reconhece sua assinatura no requerimento de alistamento.

Além disso, ambas as inscrições foram objeto de batimento biométrico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que deu origem ao procedimento administrativo de Duplicidade/Pluralidade de Inscrição (Coincidência) nº 8-36.2016.6.18.0024.

Resta comprovada, então, de forma incontestável, a realização das operações de transferência de domicílio eleitoral de Maria José Pereira Barradas, em 31/03/2014, em José de Freitas (24ª Zona Eleitoral), e de alistamento eleitoral de Carine Gomes Ferreira, em 24/07/2013, em Teresina (63ª Zona Eleitoral).

Ocorre que o Cartório Único de Notas e Registros Públicos da Comarca de Regeneração-PI, apontado como emitente da certidão de nascimento utilizada para a obtenção da carteira de identidade de Carine Gomes Ferreira, informou ao Juízo da 24ª Zona Eleitoral que não há naquele cartório o referido registro de nascimento, acrescentando que “o livro atual (em andamento), ainda está no número ‘A-62’, e Termo ‘25.124’ ” (ID 21780695, fls. 37).

Demonstrada, portanto a falsidade material da “Certidão de Nascimento 68492 Livro 76 Fls. 125, emitida em Regeneração-PI, na data de 25/10/1999”, documento empregado na emissão da carteira de identidade de Carine Gomes Ferreira, a qual, por sua vez, foi utilizada para instruir o requerimento de alistamento na 63ª Zona Eleitoral de Teresina.

A falsidade foi detectada originalmente em decorrência de batimento biométrico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante comparação biométrica, grafotécnica e fotográfica, conforme documentos acostados aos autos do procedimento administrativo de Duplicidade/Pluralidade de Inscrição (Coincidência) nº 8-36.2016.6.18.0024.

Compulsando os referidos documentos (D 21780695, fls. 06 e 07), constata-se a semelhança entre as fotografias das eleitoras em ambas as inscrições eleitorais, bem como a similitude de grafia entre as respectivas assinaturas. Além disso, e conforme destacado na sentença, a comparação realizada pela análise biométrica identificou a exata coincidência de todas as dez digitais capturadas nas duas inscrições, circunstância que denota absoluta impossibilidade de se tratarem de pessoas distintas.

Essas provas demonstram, de forma segura e inconteste, que Maria José Pereira Baradas utilizou-se de documento material e ideologicamente falso para alistar-se na 63ª Zona Eleitoral, com o nome falso de Carine Gomes Ferreira.

Além das provas mencionadas, em seu interrogatório, a recorrente reconheceu a inscrição fraudulenta, mediante uso de documentos falsos. Disse a recorrente: que fez isso aí porque seu marido a ameaçava e tinha que fazer para ganhar umas terras e nem ganhou a terra e ganhou esse processo em suas costas; **que nunca pisou em Regeneração, não sabe nem onde é;** que seu marido que resolvia tudo e lhe ameaçava que tinha que fazer porque se não fizesse, não ganharia as terras; **que acha que votou duas vezes porque seu marido lhe levou lá e depois lhe levou para José de Freitas,** dizendo que tinha que ir para fazer e fez; **que votou tanto em Teresina quanto em José de Freitas;** que seu marido lhe levou para Teresina para tirar essa outra identidade; que **confirma que essa identidade que é falsa foi tirada em Teresina;** que não sabe se a certidão de nascimento foi tirada em Regeneração, seu marido já

apareceu com ela em mãos e dizendo para fazer a identidade para ganhar a terra; que **em Teresina colocou o dedo para fazer o RG em nome de Carine Gomes**; que **confirma que foi fazer a inscrição eleitoral em Teresina e que recebeu o título**; que mora em José de Freitas há mais de 30 anos; que confessa **que com o uso do documento tentou se inscrever na Justiça Eleitoral**; que não usou esse documento falso para mais alguma coisa; que **queimou os documentos falsos, mas confirma que o documento falso constante nos autos existiu**; que **passou mais de semana aprendendo esse nome Carine**, até que ele disse que dava certo e foi ligeiro ele resolveu tudo.

Portanto, diversamente do alegado pela recorrente, a materialidade e a autoria dos crimes de inscrição fraudulenta (art. 289, Código Eleitoral) e de uso de documentos falsificados para fins eleitorais (art. 353, Código Eleitoral) não restou comprovada exclusivamente pela confissão da ré, mas também por meio das fartas provas documentais e depoimentos de testemunhas, acima descritas, descabendo falar-se em absolvição com base na aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pugnada pela corrente.

Daí a condenação da recorrente às penas dos arts. 289 e 353 do Código Eleitoral, em seus patamares mínimos, à minguada de causas de aumento das penas.

Dispõem os referidos dispositivos legais:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Por sua vez, dispõe o art. 348 do Código Eleitoral:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Na dosimetria da pena, contudo, o Juiz Eleitoral reputou configurado o concurso material (art. 69, Código Penal), razão pela qual computou as penas cominadas em ambos os tipos

para fixar a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mas com a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º, do CP, pelo período da pena fixada.

Ocorre que a utilização de documento falso pela recorrente (art. 353, Código Eleitoral) teve por finalidade a sua inscrição fraudulenta na 63ª Zona Eleitoral de Teresina (art. 289, Código Eleitoral). É dizer, o uso de documento falso constituiu-se em crime-meio para a perpetração do crime-fim, que é o de inscrição eleitoral fraudulenta, de modo que, pela aplicação do princípio da consunção, o crime de uso de documentos falsificados para fins eleitorais deve ser absorvido pelo crime de inscrição eleitoral fraudulenta.

Nessa circunstância, não há que se falar em concurso material de crimes para a fixação da pena, porquanto somente deve ser aplicada a pena fixada para o crime-fim, qual seja, o de inscrição fraudulenta (art. 289, Código Eleitoral).

Ressalte-se que:

“A farta jurisprudência da Justiça Eleitoral é no sentido de que se aplica o princípio da consunção entre o uso de documento falso (art. 353 do CE) e a inscrição fraudulenta (art. 289 do CE), de modo que o primeiro crime deve ser absorvido pelo segundo tipo penal. Também, por outro motivo, está caracterizado o crime do art. 289 do CE (inscrição fraudulenta), e não o delito do art. 353 do CE (uso de documento falso). O réu utilizou documento falso para, especificamente, obter inscrição eleitoral. Se a utilização fosse para outro fim eleitoral então estaria configurado o delito do art. 353 do CE, mas como há um crime específico que é o de inscrever-se fraudulentamente o eleitor, então o princípio da especialidade tem incidência para solucionar o conflito aparente de normas”. (TRE-DF, Recurso Criminal nº 060026925, DJE de 22/03/2022)

Também, quanto ao reconhecimento da consunção na hipótese de uso de documento falso para fins de inscrição eleitoral fraudulenta, reproduzo o julgado que segue:

RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR E USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ARTIGOS 289 E 353 C/C 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Crime inscrição fraudulenta - Artigo 289 do Código Eleitoral - Autoria e materialidade delitivas comprovadas.
2. Crime de uso de documento ideologicamente falso para fins eleitorais - Absorção do falso pela fraude perpetrada, eis que foi aquele meio para se obter a inscrição eleitoral tida por ilícita - Incidência do princípio da consunção.
3. Recurso parcialmente provido para afastar a configuração do concurso material de delitos e reconhecer a absorção do crime de falsidade ideológica eleitoral (crime-meio) pelo de inscrição eleitoral fraudulenta (crime-fim). Condenação da recorrente a 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, por infração ao artigo 289 do Código Eleitoral.

(TRE-SP, Recurso Criminal nº 2348, DJE de 27/08/2020)

Impõe-se, então, o redimensionamento da pena aplicada à recorrente. Tendo-se em conta a absorção do crime de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353, Código Eleitoral) pelo crime de inscrição eleitoral fraudulenta (art. 289, Código Eleitoral), deve ser afastada, na aplicação da pena definitiva, a regra do art. 69 do Código Penal, que trata de concurso material de crimes, subsistindo somente a pena do crime-fim.

Portanto, a pena definitiva deve ser fixada em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 5 (cinco) dias-multa, de modo que a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º, do CP, deve observar esse período da pena fixada.

Ante o exposto, VOTO, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para afastar a configuração do concurso material de crimes (art. 69, CP), aplicar o princípio da consunção, com o reconhecimento da absorção do crime de uso de documento falso para finalidade eleitoral (art. 353, Código Eleitoral) pelo crime de inscrição eleitoral fraudulenta (art. 289, Código Eleitoral), e fixar, por conseguinte, a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 5 (cinco) dias-multa, devendo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º, do CP, observar esse período da pena fixada.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000024-19.2018.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Maria José Pereira Barradas

Advogado: Luciano Ripardo Dantas (OAB/PI: 9.221)

Recorrido: Promotor Eleitoral no Estado do Piauí

Relator: Desembargador Erivan Lopes

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador Erivan Lopes; Juízes Doutores – Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrer, Charles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

SESSÃO DE 4.4.2022

